



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.272 - MG (2009/0245987-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARTINHO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, § 1º, XIII, do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção deste Tribunal. Contudo, um recurso especial que tenha como objeto a discussão exclusivamente da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, sem outras questões ambientais que justifiquem seu deslocamento à 1ª Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da 2ª Seção, inserindo-se no conceito amplo de responsabilidade civil a que se refere o art. 9º, §2º, III do RI/STJ.

2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.272 - MG (2009/0245987-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARTINHO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para impugnar acórdão exarado pelo TJ/MG no julgamento de recurso de apelação.

Ação: civil pública ajuizada pelo recorrente em face de MARTINHO DINIZ PEREIRA. Na petição inicial, o MP/MG argumenta que o réu desmatou área de 1,0 hectar de mata nativa de cerrado. Em função disso, pleiteia a sua condenação: (i) ao pagamento de indenização; (ii) a reflorestar a área danificada; (iii) não mais proceder a intervenções da área; (iv) averbar a reserva legal na propriedade.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu apenas a “abster-se de efetuar qualquer intervenção na área, salvo aquelas referentes à sua manutenção e cuidados, e executar medida compensatória, cercando a área para evitar a entrada de animais domésticos e pessoas, e providenciar a averbação da reserva legal da propriedade, se ainda não possuir”. Não se determinou a indenização do dano pecuniário pleiteado.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação, no qual o MP/MG pleiteia que a condenação ao reflorestamento seja cumulada com o pedido de indenização por dano moral.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação, no qual o MP/MG pleiteia que a condenação ao reflorestamento seja cumulada com o pedido de indenização pecuniária pelo dano causado.

Acórdão: o processo foi inicialmente distribuído à 18ª Cível do TJ/MG, que declinou de sua competência por força de norma de seu regimento interno (fls. 84 a 92 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redistribuído o processo à 4ª Câmara Cível do TJ/MG, negou-se provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 80 a 87 e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AO MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – QUEIMADA – AUSÊNCIA E AUTORIZAÇÃO LEGAL – COMPROVAÇÃO DE DANO E DA AUTORIA – CONDENAÇÃO – INDENIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade. A ação civil pública visa compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de preservar o bem tutelado ou fazer retorná-lo ao 'status quo ante', devendo ocorrer condenação em dinheiro somente quando a primeira opção não for possível, nos termos do art. 3º da lei nº 7.347/1985. A lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre política nacional do meio ambiente, busca em primeiro lugar a reparação do dano ambiental, com a recuperação da área degradada, impondo a indenização em dinheiro, somente, quando não houver condições para a recuperação do meio ambiente.

Embargos de declaração: opostos pelo MP, foram rejeitados pelo TJ/MG.

Recurso especial: interposto pelo MP, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 131 a 142 e-STJ). Alega violação dos arts.: (i) 535, II, do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional consubstanciada na rejeição dos embargos de declaração; (ii) dos arts. 3º da Lei 7.347/85 c.c. arts 2º, 3º, I, 4º e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, porque seriam cumuláveis as condenações a reparar o dano e reflorestar a área.

Recurso extraordinário: interposto.

Parecer do MP: foi subscrito pelo i. Subprocurador-geral da República Henrique de Fagundes Filho (fls. 179 a 185 e-STJ), pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a cumulação das indenizações.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.272 - MG (2009/0245987-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARTINHO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a apurar, em hipótese de desmatamento, se é possível cumular ordem para que o responsável promova a recuperação de área desmatada e sua condenação a reparar, em dinheiro, o dano causado ao meio ambiente.

I – Competência

A controvérsia se origina de uma ação civil pública ambiental ajuizada pelo MP/MG. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, §1º, XIII do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção para seu julgamento. Tanto que a matéria debatida já foi julgada pela 1ª Turma deste Tribunal, do que são exemplos os seguintes precedentes: REsp 625249/PR (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/8/2006); e REsp 605.323/MG (Rel. Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17/10/2005).

No entanto, no recurso especial em julgamento a matéria trazida a deliberação, conquanto tenha origem em ação civil pública ambiental, refere-se à *responsabilidade patrimonial do proprietário das terras, pela reparação do causado com o desmatamento da área*. Nessa hipótese, a matéria diz respeito essencialmente à responsabilidade civil do particular pelos danos materiais causados, de competência da 2ª Seção do STJ por força do art. 9º, § 2º, III do RI/STJ. Tanto que, no parecer exarado a fls. 179 a 185 (e-STJ), a douta Subprocuradoria-geral da República não questionou a distribuição deste processo. Há, inclusive, jurisprudência recente desta 3ª Turma acerca do tema, exarado no julgamento do REsp 1.181.820/MG, de minha relatoria, julgado em 7/10/2010, cujo acórdão ainda aguarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação.

Reconheço, portanto, a competência desta 3ª Turma para o julgamento da matéria e passo à apreciação das razões do recurso especial.

II – Negativa de prestação jurisdicional. Violação dos art. 535 do CPC

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007).

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

III – A cumulação da indenização em dinheiro e a obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Violação dos arts. 2º, IV, 3º, I, II, III, “c”, IV e V; 4º, VII; e 14, § 1º, da Lei 6.938/81; 3º da LACP (Lei 7.347/85) e 83 do CDC (Lei 8.078/90).

III.1) Prequestionamento

Para o presente recurso, assumem relevo apenas as normas dos arts. 3º da LACP, por um lado, e 4º, VII, e 14, §1º, da Lei 6.938/81, por outro. Todas elas foram prequestionadas pelo TJ/MG, a primeira de maneira explícita e as demais, implícita. Os demais artigos de lei alegadamente violados são importantes para todo o sistema de reparação previsto pela ação civil pública, mas foram abordados apenas de maneira indireta pelo acórdão recorrido, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

III.2) As questões submetidas a decisão

Por ocasião do julgamento do já citado REsp 1.181.820/MG (de minha relatoria, julgado em 7/10/2010, cujo acórdão ainda aguarda publicação), esta 3ª Turma já enfrentou matéria idêntica à presente. Naquela oportunidade, admitiu-se a cumulação da indenização pecuniária e da ordem de cumprimento de obrigação de fazer pelos seguintes fundamentos:

É cediça a lição de que o processo é instrumental ao direito material e que, portanto, as normas processuais devem, na medida do possível, ser interpretadas de modo a que delas se possa extrair sua máxima efetividade. Especialmente na sociedade contemporânea, tão carente de recursos e tão pródiga em demandas, não é possível vislumbrar o desenvolvimento de atividade jurisdicional sem que, dela, se possa extrair o máximo resultado prático, com o mínimo dispêndio de divisas. O processo, destarte, na máxima medida possível, deve se desenvolver para que se atinja uma decisão de mérito que abranja toda a controvérsia. A rigidez na interpretação das regras processuais só se justifica, como tenho tantas vezes afirmado, quando em jogo a proteção a um direito fundamental da parte, com clara demonstração de prejuízo.

Nesse sentido, como bem observado pelo i. Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do já citado REsp 605.323/MG, “como todo instrumento, o processo está necessariamente submetido ao princípio da adequação”, de modo que “há de se entender que suas formas devem ser interpretadas de acordo com a finalidade para a qual foram criadas”.

A Lei da Ação Civil Pública foi criada como um instrumento tendente a fazer atuar, na maior medida possível, os direitos e interesses nela descritos, entre os quais se encontra, logo no inciso I, a proteção ao meio ambiente, cuja importância é de tamanha envergadura que encontra regulação direta em diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos da Constituição Federal (arts. 225 e seguintes, em capítulo inteiramente dedicado à matéria, bem como arts. 24, VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, entre outros).

Conforme leciona ÉDIS MILARÉ, (*Direito do Ambiente*, 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 757), são princípios básicos da responsabilidade civil ambiental o da *prevenção*, que visa impedir a degradação ambiental; o do *poluidor-pagador*, segundo o qual “arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização desse dano” (CRISTIANE DERANI, citada *apud*); e o princípio da *reparação integral*, segundo o qual “a lesão ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade”, de modo que “quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida indenização pecuniária correspondente” (MILARÉ, *op. loc. cit.*). Todos esses princípios atuam em coordenação e devem ser observados na maior medida possível pelo aplicador do direito.

A partir dessas ideias, o i. Min. Teori Albino Zavascki, no julgamento do já citado REsp 605.323/MG, tece as seguintes considerações:

Não há dúvidas, portanto, que, examinada à luz do direito material, a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

(...)

Se essa é a tutela que o direito material – constitucional e infraconstitucional – assegura ao meio ambiente, não se poderia imaginar que o legislador tivesse negado ao titular da ação correspondente os meios processuais adequados a tal finalidade (...). É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (o que atende ao princípio da adequação) e não o de exclusão (que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado, para não dizer inútil).

Em adição a esses argumentos, o i. Min. Teori Albino Zavascki ainda observa, no referido precedente, que também não haveria sentido em se sustentar que, pela conjunção “ou” contida no art. 3º da LACP, devam ser propostas duas ações civis públicas, “uma para cada espécie de prestação”. Isso porque em qualquer ação individual a cumulação de pedidos seria possível e “não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite para a tutela de todo e qualquer outro direito, pela via do procedimento comum”.

Todas essas observações são pertinentes. O mecanismo processual da ação civil pública, portanto, é adequado para que se pleiteiem, cumuladamente, a reparação pecuniária do dano causado e o cumprimento de obrigação de fazer tendente à recuperação da área atingida pelo desmatamento.

Resta, contudo, verificar se o segundo argumento desenvolvido pelo acórdão recorrido, seria apto a impedir a condenação pleiteada neste recurso especial.

III.2) A prioridade da reparação específica do dano ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/MG considerou que fixar indenização não teria cabimento neste processo porquanto “o fim precípua da ação ambiental é compelir o réu à obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de preservar o bem tutelado ou a fazer retorná-lo ao 'status quo ante', devendo ocorrer condenação em dinheiro somente quando a primeira opção não for possível”.

Essa afirmação, feita pelo Tribunal, representa uma análise pertinente, porém incompleta dos princípios inerentes à responsabilidade civil ambiental. A *prioridade da reparação específica do dano* é, de fato, como observou o TJ/MG, um importante princípio de direito ambiental. Entretanto, ele indica apenas que, sendo possível a restauração ou a preservação do meio-ambiente, tais medidas devem ser determinadas com primazia. Em nenhum momento há vedação legal a que seja determinada também a reparação pecuniária por eventual dano remanescente. Nesse sentido é a precisa lição de JOSÉ MARQUES SAMPAIO, citado por PAULO AFFONSO LEME MACHADO (*Direito Ambiental Brasileiro*, 16ª Ed. – Malheiros, 2008, p. 361):

Francisco José Marques afirma que: “não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o **período em que a coletividade ficará privada daquele bem** e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, **a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.**” (grifos nossos)

Assim, tanto pelo ponto de vista do direito processual, como pelo ponto de vista do direito material, merece reforma o acórdão exarado pelo TJ/MG. (com destaques no original).

No processo sob julgamento, os motivos que levaram o TJ/MG a afastar o pedido de indenização em pecúnia pelo dano causado são similares. Observa-se, apenas, que o Tribunal consignou no acórdão, expressamente, o fato de que a cobertura vegetal natural da área já iniciou seu processo de recuperação. A indenização, de todo modo, é cabível, respeitadas as peculiaridades do processo, que influenciarão a fixação do respectivo *quantum*.

Forte nessas razões, conheço em parte e, nessa parte, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido a indenizar o dano causado à coletividade durante o período em que a área controvertida permaneceu desmatada, bem como pelas perdas ambientais que não puderem ser recuperadas pela sua recobertura vegetal, valor esse a ser apurado em liquidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, por arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245987-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.173.272 /
MG

Números Origem: 10400060223668 104000602236680011

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MARTINHO DINIZ PEREIRA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária